



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.234.293 - DF
(2009/0171998-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : CLARICE PEREIRA PINTO E OUTRO
ADVOGADA : CLARICE PEREIRA PINTO (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : CONDOMÍNIO DOS EDIFÍCIOS URUGUAIANA E HUMAITA
ADVOGADO : CLÁUDIA CRISTINA NUNES NÓBREGA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXPEDIENTE AVULSO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MAJORAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS CONDICIONADA AO DEPÓSITO DA MULTA APLICADA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada.

2. Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, não compete a esta Corte o exame de dispositivos constitucionais em sede de embargos de declaração, ainda que opostos para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

3. Evidenciado o caráter manifestamente protelatório, impõe-se a majoração da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil para 10% (dez por cento).

4. Embargos declaratórios rejeitados, com a majoração da multa do art. 538, do parágrafo único do CPC, para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao respectivo depósito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com a majoração da multa do art. 538, do parágrafo único do CPC, para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao respectivo depósito, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de abril de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.234.293 - DF
(2009/0171998-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de novos embargos de declaração (e-STJ fls. 55-71) opostos por CLARICE PEREIRA PINTO E OUTRO contra o acórdão de fls. 46-51 (e-STJ) que rejeitou os declaratórios anteriormente opostos com a seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXPEDIENTE AVULSO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

- 1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.*
- 2. Evidenciado o caráter manifestamente protetatório dos embargos impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.*
- 3. Embargos declaratórios rejeitados, com a imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa" (e-STJ fl. 46).*

Os embargantes pedem pronunciamento acerca do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Voltam a requerer a suspensão do feito tendo em vista o ajuizamento de reclamação constitucional no Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.234.293 - DF
(2009/0171998-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

O acórdão impugnado não padece de nenhum vício suscetível de correção por meio de embargos de declaração, consoante se observa de seu inteiro teor:

"Não merece prosperar a irresignação.

O tema apontado como omissio nos presentes aclaratórios foi expressamente abordado pelo acórdão impugnado de forma completa, clara e coerente, como se colhe da fundamentação do julgado atacado que manteve integralmente a decisão monocrática anteriormente proferida:

'Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

Com efeito, tendo sido devidamente certificado o trânsito em julgado pela Coordenadoria da Terceira Turma (fl. 22), encontra-se esgotada a competência jurisdicional desta Corte Superior de Justiça.

A propósito:

'QUINTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO, EM PETIÇÃO AVULSA, CONTRA ACÓRDÃO QUE, REJEITANDO QUARTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, DIANTE DA CONDUTA PROCESSUAL ABUSIVA DO EMBARGANTE, DETERMINOU A IMEDIATA CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO E A BAIXA INCONTINENTI DOS AUTOS À ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. QUINTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DETERMINAÇÃO DE BAIXA IMEDIATA.

Evidente o descabimento dos presentes Embargos de Declaração, em que o Embargante busca discutir o mérito de Acórdão que, diante da conduta processual abusiva do Embargante, consistente em sucessivamente embargar e em arguir a suspeição de numerosos Ministros da Corte, todas, por unanimidade, rejeitadas.

'A utilização dos embargos declaratórios com a finalidade ilícita e manifesta de adiar a efetividade de decisão proferida pelo Tribunal, em aberta tentativa de fraude processual, enseja o não conhecimento desses embargos e a concessão excepcional de eficácia imediata àquela decisão, independentemente de seu trânsito em julgado' (STF-Pleno, RE 179.602-6-EDcl-EDcl-EDcl, Min. MOREIRA ALVES, j. 7.12.95, DJU 8.9.00). No mesmo sentido: 'Embargos de Declarações. Alegações de grosseira impertinência, a evidenciar o intuito protelatório: determinação do imediato cumprimento da decisão recorrida, independentemente da publicação do Acórdão e de eventual interposição de novos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos de Declaração ou qualquer outro recurso' (STF-1ª T., AI 1560.266-AgRg-EDcl-EDcl. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 16.5.00, DJU 16.6.00). Ainda: STF-RT 832/165; STJ-5ª T., Resp 731.024-AgRg-EDcl.-EDcl-EDecl-EDecl-EDecl, Min. GILSON DIPP, j. 16.10.10, DJ 22.11.10) - Cf. THEOTÔNIO NEGRÃO, 'CPC', 43ª ed., 2011, p. 692, art. 535, 1ª nota).

Tratando-se de Embargos de Declaração interpostos por intermédio de petição avulsa, após a certificação de trânsito em julgado e baixa dos autos, ante o insucesso de numerosos Embargos de Declaração, patente a inadmissibilidade da pretensão processual ora formulada, de modo que se determina o envio imediato do expediente avulso à Comarca de origem, para, em atenção ao princípio da documentação dos atos processuais, apensamento aos autos.

Embargos de Declaração rejeitados, com determinação (n. 3, supra)'.

(EDcl no Ag 563.492/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 02/12/2011)

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXPEDIENTE AVULSO. DISCUSSÃO ACERCA DA EXECUÇÃO DO JULGADO. NÃO CABIMENTO.

1. Esgotado o ofício jurisdicional com o trânsito em julgado da decisão proferida no recurso especial, não se mostra possível postular, em petição avulsa, a modificação do decidido.

2. Estando em curso a execução na origem, deve o requerente lá interpor os recursos que entender cabíveis.

3. Agravo regimental a que se nega provimento'.

(AgRg na PET no Resp 731.164/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 30/03/2009 - grifou-se)

De qualquer sorte, registre-se que não se verifica na hipótese a alegada prejudicialidade externa apta a ensejar a suspensão do processo com fundamento no art. 265, inciso IV, alínea 'a', do Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu esta Corte:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO INDEFERIDO. QUESTÃO PREJUDICIAL EXTERNA. RECLAMAÇÃO 2.138-6/DF. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.797/DF 'para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 10.628, de 24 de dezembro de 2002, que acresceu os §§ 1º e 2º ao artigo 84 do Código de Processo Penal' (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26.9.2005, p. 36). Portanto, não há falar na possibilidade da suspensão da ação de improbidade administrativa com relação à referida ação constitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A Reclamação 2.138/DF, pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, não configura prejudicialidade externa apta a suspender o processo, com fundamento no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, em que se discute suposto ato de improbidade administrativa cometido por prefeito.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental desprovido'.

(AgRg no REsp 764.836/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 06/02/2006)

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto' (e-STJ fls. 35-36).

Estando a decisão devidamente fundamentada, são inadmissíveis embargos declaratórios objetivando reabrir a discussão da matéria após encerrada a prestação jurisdicional.

Acrescente-se que, evidenciado o caráter manifestamente protelatório, ante a reiteração, nestes declaratórios, de questões já apreciadas, impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

A propósito:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPERTINÊNCIA DAS ALEGAÇÕES FEITAS NOS EMBARGOS. CARÁTER PROTELATÓRIO. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - Os Embargos de Declaração são recurso de natureza restrita, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de Decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

II - Estando o Acórdão embargado devidamente fundamentado, são inadmissíveis os Embargos que pretendem reabrir a discussão da matéria, deduzindo, mais uma vez, argumentos de fundo, há muito rejeitados. Demora injustificada do término do processo devido à insistência da Embargante em entrar com novos recursos infundados.

III - Segundos Embargos Declaratórios rejeitados com a imposição de multa de 1% sobre o valor da causa corrigido, determinando-se a baixa imediata dos autos à origem.

IV - Embargos de Declaração rejeitados, determinando-se a baixa imediata'.

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.341.674/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 26/04/2011)

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. CERTIDÃO. MULTA. MANUTENÇÃO.

1 - Inocorrência, no acórdão embargado, de qualquer dos vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, tendo sido enfrentada a questão processual central consistente na falta de cópia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da procuração outorgada ao advogado subscritor das contrarrazões do recurso especial.

2 - (...)

3 - A insistência da parte embargante em discutir questão já devidamente debatida e pacificada na jurisprudência do STJ fundamenta a imposição da multa com base no art. 538, do CPC.

3 - Precedentes jurisprudenciais específicos desta Corte.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS'.

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.168.849/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 22/09/2010)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, condenando os embargantes, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

É o voto" (e-STJ fls. 48-51).

O que se extrai, portanto, da simples leitura da fundamentação do acórdão acima reproduzido é que foram respondidas, de forma completa, clara e coerente, todas as irresignações da parte.

Registre-se, ainda, que, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, não compete a esta Corte o exame de dispositivos constitucionais em sede de embargos de declaração, ainda que manejados para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

(...)

III - Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.

Embargos de Declaração rejeitados".

(EDcl no REsp 910.799/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 17/06/2011).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO APRECIADO PELA TURMA. DISPENSADA LAVRATURA DO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Impossível, em sede de embargos declaratórios, a apreciação de preceitos constitucionais, ainda que a título de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF.

4. Embargos de declaração rejeitados".

(EDcl no Ag 813.112/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011).

Estando a decisão impugnada devidamente fundamentada, são inadmissíveis novos embargos de declaração objetivando, mais uma vez, reabrir a discussão da matéria.

Assim, estando evidenciado, no caso, o intuito manifestamente protelatório na apresentação reiterada de embargos de declaração, impõe-se a elevação da multa para 10% (dez por cento), condicionando-se a interposição de qualquer outro recurso ao respectivo depósito.

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. CARÁTER INFRINGENTE. MAJORAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.

1. A embargante não aponta qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC no acórdão impugnado, revelando-se os embargos de declaração de caráter manifestamente infringente, o que não se coaduna com a medida integrativa.

2. Embargos de declaração rejeitados e considerando novamente o seu caráter protelatório, majora-se a multa aplicada nos embargos declaratórios anteriores, para 10% sobre o valor da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao respectivo depósito."

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.357.775/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. RAZÕES DOS ANTERIORES EMBARGOS DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 284/STF. REITERAÇÃO DE EMBARGOS COM INTUITO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. MAJORAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Na dicção do art. 535 do CPC, os embargos de declaração somente são cabíveis quando o decisum recorrido apresentar-se omisso, contraditório ou obscuro, o que não ocorre na hipótese dos autos.

2. As razões dos anteriores embargos de declaração, além de não indicarem nenhuma omissão, obscuridade ou contradição no acórdão então embargado, trouxeram alegações completamente dissociadas dos fundamentos do aresto então recorrido, circunstância que fez incidir o verbete da Súmula 284/STF.

3. A reiteração de embargos de declaração protelatórios exige a elevação da multa anteriormente aplicada com fundamento no art. 538, parágrafo único, primeira parte, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao recolhimento da referida quantia.

4. Verificada a litigância de má-fé, imperiosa a aplicação da sanção elencada no artigo 18, § 2º, do CPC, a qual tem natureza reparatória, tendo por finalidade reparar os danos ocasionados à parte recorrida, eis que fica privada da efetiva prestação jurisdicional e da eventual indenização a que faz jus.

7. Embargos de declaração não conhecidos, com majoração da multa aplicada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC."

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.399.242/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 15/08/2011)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade.

Portanto, a ausência de comprovante de depósito da multa implica o não conhecimento do recurso interposto posteriormente à condenação.

2. De acordo com o art. 538 do CPC, a multa a ser imposta em decorrência de embargos manifestamente protelatórios é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa e, na reiteração de embargos com caráter protelatórios, pode ser elevada a até 10% (dez por cento).

3. Embargos declaratórios não conhecidos. Aplicação de multa por litigância de má-fé de 10% sobre o valor da causa e majoração da multa prevista no art. 538 do CPC."

(EDcl no AgRg no AgRg nos EDcl nos EDcl na PET no Ag 971.889/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 12/04/2011)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, majorando a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao respectivo depósito.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0171998-9

EDcl nos EDcl no AgRg no
Ag 1.234.293 / DF

Números Origem: 20030110791135 20040110682763 20040110994742 20090070030877

EM MESA

JULGADO: 23/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLARICE PEREIRA PINTO E OUTRO
ADVOGADA : CLARICE PEREIRA PINTO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DOS EDIFÍCIOS URUGUAIANA E HUMAITA
ADVOGADO : CLÁUDIA CRISTINA NUNES NÓBREGA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Assembléia

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CLARICE PEREIRA PINTO E OUTRO
ADVOGADA : CLARICE PEREIRA PINTO (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : CONDOMÍNIO DOS EDIFÍCIOS URUGUAIANA E HUMAITA
ADVOGADO : CLÁUDIA CRISTINA NUNES NÓBREGA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com a majoração da multa do art. 538, do parágrafo único do CPC, para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao respectivo depósito, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.